# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2022

Dispõe sobre a divulgação dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal divulgará, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página da internet, e nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde e das Unidades Básicas de Saúde, listagem de medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME, da relação pactuada pelo Consórcio Paraná Saúde e do Elenco Municipal, bem como seu estoque e disponibilidade na Farmácia Escola da Secretaria da Saúde do Município.

§ 1º - A relação de medicamentos que trata o *caput* deste artigo será atualizada mensalmente e, no caso de entrada de medicamento não fornecido anteriormente, a atualização e sua inclusão serão imediatas.

§ 2º - A informação será precisa quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

§ 3º - Complementarmente, serão divulgadas as informações do valor pelo qual foi adquirido cada medicamento e o nome e CNPJ da empresa fornecedora.

**Art. 3º** - Fica revogada a Lei "R" nº 76, de 7 de julho de 2009.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 22 de julho de 2022.

**CHUMBINHO SILVA**
Vereador

# JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES.

A presente proposição tem por objetivo dar maior efetividade ao princípio da transparência no âmbito municipal no que diz respeito ao direito fundamental ao acesso à saúde pela população, garantido pela Constituição Federal, democratizando a informação e ao cesso aos medicamentos disponíveis e indisponíveis, cumprindo o disposto no art. 5º, inc. XXXIII da CF, bem como a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2021.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)"

A medida pretendida por este Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF), a proposta estabelece um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (artigo 37, caput, CF/88).

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, os quais estão previstos genericamente no artigo 37, caput, da CF/88: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte". Ou seja, desde a promulgação da CF/88, o princípio da publicidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública. Importante, nesse caso, transcrever o artigo 3º, que institui as diretrizes da publicidade das informações de interesse coletivo ou geral:

> "**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:**
> **I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
> **II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> **IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

Cabe, neste momento, enfrentar a questão da iniciativa para a propositura do projeto de lei. Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria.

O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, portanto, é estrito e não admite interpretação ampliativa; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na CF, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais.

O artigo 61, § 1º, da CF/88, assim como o artigo 60, II, "d", da CE/RS não preveem restrição expressa à deflagração de projeto de lei, por parlamentar, estabelecendo a obrigação de o Poder Público assegurar publicidade às listagens de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública de saúde.

A propósito, essa matéria já foi levada a julgamento em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, cujo questionamento versou, exatamente, sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo) na instituição do dever de dar publicidade às listagens de medicamentos disponíveis e em falta no SUS.

Acerca do tema, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Espírito Santo:

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - **INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO** - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRRENTES- LIMINAR INDEFERIDA. - **A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral**, não estando evidenciado o fumus boni iuris. - Inexiste periculum in mora se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. **VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE**. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II - **A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).

Portanto, tem-se que não há óbice para a tramitação do presente projeto de lei.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria em questão já é aplicada em outros municípios, como exemplo, a Lei nº 4.201 de 18 de junho de 2021, que alterou a Lei nº 2.195/2007 do município de Campo Mourão. Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o PL 9300/2017, cujo aguarda apreciação pelo Senado Federal (PL nº 4.673, de 2019) que "Acrescenta dispositivo à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS).

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 22 de julho de 2022.

**CHUMBINHO SILVA**
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
**VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

000006

**LEI "R" Nº 76**, de 7 de julho de 2009

Dispõe sobre a divulgação dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a divulgação, no sítio oficial do Município de Toledo, dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 2º** – O Município de Toledo divulgará, no seu sítio oficial, a listagem dos medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), da Relação Pactuada pelo Consórcio Paraná Saúde e do Elenco Municipal.

Parágrafo único – As relações de que trata o **caput** deste artigo serão acompanhadas das informações quanto à disponibilidade dos medicamentos em estoque na Farmácia Escola da Secretaria da Saúde do Município.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de julho de 2009.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**ALCEU DAL BOSCO**
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 6998 de 8/07/2009